

se garantir a implantação do Suas em todos os Municípios, levando-se em conta as especificidades regionais. Com vistas a oferecer elementos para captar essas especificidades, os indicadores expressos na NOB/ Suas se valem de uma gama de fontes de informação, entre elas o Censo Demográfico do IBGE e o Atlas do Desenvolvimento Humano, desenvolvido pelo PNUD, pelo Ipea e pela FJP.

Em resposta à diligência requerida pela Comissão de Constituição e Justiça, a Sedese se posicionou favoravelmente à aprovação do projeto em exame, por considerá-lo consonante com a legislação federal que disciplina a partilha de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

O Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas –, por sua vez, manifestou-se desfavoravelmente à proposição, argumentando a existência de outros indicadores que, no entendimento do Conselho, são mais adequados para balizar a transferência de recursos de forma mais equitativa. Destacou o Índice de Desprezo Social – IDS –, desenvolvido pela Sedese, como importante ferramenta para informar os tomadores de decisão e os critérios de transferência de recursos.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista a Lei nº 12.262, de 23/7/96, cujo art. 13, VIII, prevê como atribuição do Ceas aprovar critérios de transferência de recursos para os fundos municipais de assistência social, com a observância de alguns indicadores expressos no texto do dispositivo, entendeu que seria mais adequado incluir o IDS como um desses indicadores, o que levou a Comissão a apresentar o Substitutivo nº 1.

Abstendo-nos de tratar de questões jurídicas, as quais, por definição, foram suficientemente abordadas no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, consideramos pertinente a alteração proposta no Substitutivo nº 1.

De acordo com a Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta Comissão tem de se manifestar também em relação aos projetos anexados. O Projeto de Lei nº 297/2011 reproduz o conteúdo do art. 3º da proposição em epígrafe, e o Projeto de Lei nº 332/2011, o conteúdo dos arts. 1º e 2º. As considerações deste parecer, portanto, aplicam-se inteiramente aos projetos anexados.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.032/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Rosângela Reis, Presidente - Luiz Carlos Miranda, relator - Celinho do Sintrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.074/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.056/2010, a proposição em epígrafe dispõe sobre a proibição de acúmulo das funções de motorista e trocador nos ônibus coletivos de transporte público no Estado.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentem. Em seguida, foi o projeto apreciado pela Comissão do Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que opinou pela sua rejeição.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise veda aos motoristas dos ônibus das concessionárias de transporte público do Estado o exercício das atividades inerentes à função do cobrador.

O autor da proposição destaca a necessidade de se garantir que o motorista fique atento somente ao trânsito e aos pontos de parada, para que possa efetivamente realizar com segurança sua atividade. Argumenta também que as empresas prestadoras do serviço acabam sendo favorecidas, uma vez que, apesar da nitida redução do custo do serviço por haver menos um funcionário por veículo, o preço das passagens não sofre nenhuma diminuição.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que o projeto, ao disciplinar funções a serem desempenhadas pelos motoristas do transporte coletivo, acaba tratando de matéria trabalhista, relativa ao exercício de profissões, que é de competência privativa da União. O Projeto de Lei nº 1.590/2011, que estava anexado à proposição em comento, foi retirado de tramitação por solicitação de seu autor. Analisando o projeto então anexado, a Comissão de Constituição e Justiça constatou que ele não tratava do desempenho da atividade de determinada categoria, mas impunha uma obrigação em relação à prestação de serviço público de transporte, objeto de concessão ou permissão. Essas normativas orientaram então a elaboração do Substitutivo nº 1, o qual assegura, inclusive, que a obrigação pretendida pelo projeto não seja aplicada a contratos já firmados, para evitar que seja afetando seu equilíbrio econômico-financeiro.

A seu turno, a Comissão do Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela rejeição da proposta por entender que a medida pode onerar o usuário e comprometer o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de serviço público.

No que cabe à análise desta Comissão, é preciso atentar para o fato de que o impacto gerado pela obrigação não é desprezível, podendo ensejar uma compensação pecuniária aos concessionários, conforme a proposta original, ou o aumento do valor dos contratos, conforme o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

A determinação de que a administração pública promova a adequação dos contratos de concessão em vigor, sem custos para o usuário, gera impacto financeiro para o erário, ou seja, traz um aumento de despesas para o Estado. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - determina, em seu art. 16, que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tais estimativas e declaração não acompanham o projeto em análise.

Assim, entendemos que a proposição não pode prosperar, por descumprimento do art. 16 da LRF.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.074/2011.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Antônio Júlio, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Bonifácio Mourão - Duarte Bechir - Rômulo Viegas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.442/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera dispositivos das Leis nºs 15.424, de 2004, e nº 6.763, de 1975, autoriza o não ajuizamento de execução fiscal, institui formas alternativas de cobrança e dá outras providências.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentem.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende autorizar o não ajuizamento de execução fiscal de crédito do Estado de pequeno valor, instituindo meios de cobrança alternativos; promover alterações na Lei nº 15.424, de 2004, para atribuir ao devedor o pagamento das despesas advindas do registro de penhora, do protesto extrajudicial de sentença judicial e de certidão da dívida ativa e isentar dos emolumentos e taxa judiciária as autarquias e fundações do Estado, bem como conceder remissão dos créditos tributários relativos ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – inscritos em dívida ativa até 31/8/2011, cuja execução fiscal for igual ou inferior a R\$ 5.000,00, por meio de alteração na Lei nº 6.763, de 1975.

Segundo a mensagem do Governador, o Estado possui, atualmente, 102.595 execuções fiscais de natureza tributária em curso no Tribunal de Justiça do Estado. Dessas, 53.530 estão abaixo dos R\$15.000,00, ou seja, 52,18% do total. Essas execuções correspondem a R\$5303.994.330,60, representando apenas 1,12% da dívida ativa. Há ainda outras execuções fiscais que se referem a dívida ativa não tributária, oriundas das autarquias e fundações estaduais. De acordo com estimativa da Advocacia-Geral do Estado – AGE –, uma execução fiscal custa aos cofres estaduais aproximadamente R\$15.000,00. Para a execução de créditos abaixo desse valor, conforme a mensagem, é necessária a atuação de mais da metade dos Procuradores do Estado, servidores administrativos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e da AGE e magistrados, custando ao Estado R\$802.950.000,00. Além disso, em virtude das dificuldades de um processo judicial, apenas cerca de 5% dos créditos são resgatados. Assim, o Estado gasta mais de R\$800.000.000,00 para resgatar aproximadamente R\$15.000.000,00. Por essas razões, a mensagem defende a necessidade imediata de paralisação do ajuizamento de execução fiscal de valor inferior a R\$15.000,00, bem como a criação de formas alternativas de cobrança desses créditos, tais como a inclusão do nome do devedor em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito e o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa. A mensagem alega que esses instrumentos alternativos, econômicos e eficientes, estão sendo largamente utilizados pela União e por muitos Estados, como Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Bahia. O protesto extrajudicial, segundo conclui a mensagem, traz benefício para o Estado, que tem à sua disposição uma forma mais ágil e menos onerosa de cobrança, para o devedor, que suportará meio menos oneroso e gravoso de cobranças, e para o Poder Judiciário, que terá impacto imediato na redução da demanda, ampliando a capacidade de julgamento, na mesma medida em que preserva a apreciação de futuras lesões decorrentes do novo modelo.

Desse modo, a proposição, em seu art. 1º, autoriza a não execução judicial de crédito do Estado, de natureza tributária e não tributária, cujo valor total seja inferior a limite estabelecido em regulamento, observados os critérios de economicidade, eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança. Além disso, dispõe que a Advocacia-Geral do Estado deverá utilizar formas alternativas de cobrança desses créditos, podendo incluir o nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG – ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, bem como promover o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa. As medidas acima referidas não impedem, no entanto, o ajuizamento de qualquer ação de cobrança determinado por ato do Advogado-Geral do Estado, conforme ressalva contida no mesmo artigo.

Quanto às alterações propostas na Lei nº 15.424, de 2004, o projeto pretende dar nova redação ao arts. 13 e 19. No caso do primeiro dispositivo, a intenção é atribuir ao devedor o pagamento das despesas advindas do registro da penhora, do protesto extrajudicial de sentença judicial e de certidão de dívida ativa. A redação vigente estabelece que valores devidos pelo registro de penhora decorrente de ordem judicial serão pagos, na execução trabalhista, a final, pelos valores vigentes à época do pagamento. Cabe salientar que foi suprimida a menção à execução trabalhista, de modo que o dispositivo passaria a ser aplicável, indistintamente, a qualquer registro de penhora ou de protesto decorrente de ordem judicial, praticado no interesse privado de qualquer pessoa, mesmo que tenha condições de arcar com os emolumentos e a taxa devidos. A mudança no art. 19 tem como objetivo isentar do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como de qualquer outra despesa, as autarquias e fundações do Estado, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse. A isenção atualmente favorece apenas os órgãos da administração direta do Estado.

Por fim, o projeto propõe a remissão de créditos de ICMS inscritos em dívida ativa até 31 de agosto de 2011, cuja execução fiscal for igual ou inferior a R\$ 5.000,00. Cabe ressaltar, conforme já se pronunciou a Comissão de Constituição e Justiça, que não se aplica, nesse caso, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece os requisitos para as medidas que resultam em renúncia de receita. Isso porque o art. 14, § 3º, II, da referida lei determina que as exigências para a concessão de renúncia de receita não se aplicam ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Para atender aos preceitos do art. 14 Lei de Responsabilidade Fiscal, foi encaminhado a esta Casa o ofício do Secretário de Estado de Fazenda que informa que a extensão da isenção do pagamento de emolumentos e de Taxa de Fiscalização Judiciária para os atos notariais e de registro de interesse das autarquias e fundações do Estado não implica renúncia de receita, uma vez que, em última análise, os valores desembolsados por essas entidades para pagar os referidos tributos eram provenientes dos cofres do próprio Estado. Portanto, conforme o ofício, a mencionada isenção não representa impacto negativo no equilíbrio orçamentário-financeiro do Estado.

No que se refere à remissão dos créditos tributários relativos ao ICMS no valor de até R\$5 mil, salienta o ofício que tal medida se refere a fatos geradores majoritariamente relativos a exercícios anteriores ao início da vigência da futura lei. Desse modo, não representa subtração de receita de fatos geradores dos exercícios vindouros. A bem da verdade, tal remissão representará uma economia para os cofres públicos, já que os custos de cobrança desses créditos tributários, em regra, superam o seu próprio valor. Essa hipótese de remissão insere-se no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se lhe aplicando, portanto, o disposto nos incisos I e II do “caput” do mencionado artigo.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu que não há empecilho à tramitação do projeto nesta Casa, no que tange à competência para legislar e à iniciativa para deflagrar o processo legislativo. A Comissão, no entanto, apresentou substitutivo ao projeto. Entre as alterações propostas estão a supressão da menção ao Cadin, tendo em vista que a inclusão de devedores no cadastro já está devidamente prevista pela Lei nº 14.699, de 2003, e o aprimoramento do ponto de vista da técnica legislativa, de modo que a autorização para não execução judicial de determinados créditos conste de um artigo e a previsão de formas alternativas de cobrança conste de outro, por se tratar de assuntos distintos e independentes, embora relacionados. O substitutivo resgata parte da redação original do art. 13 da Lei 15.424, de 2004, mantendo a inclusão de protestos e faz as correções necessárias para dispor, de maneira mais coerente com a legislação específica sobre o assunto, sobre como deve ser feita a cobrança de valores devidos na apresentação e distribuição de protesto de documentos de dívida pública, bem como estabelece quais são os documentos que se incluem nesse conceito. A razão disso é a correção de duas impropriedades. A primeira decorre do fato de que o propósito do dispositivo é beneficiar a execução trabalhista, uma vez que esse tipo de processo envolve, na maioria dos casos, pessoas que não possuem meios para efetuar

o pagamento dos tributos devidos pelo registro de penhora. Daí, a previsão de que, nesse caso específico, os valores seriam recolhidos pelo executado ao final do processo. Por outro lado, não há justificativa para ampliar o benefício para pessoas que dele não necessitam, em prejuízo da prestação dos serviços notariais, que somente receberiam “a posteriori” a remuneração pelos serviços prestados e apenas nos casos em que os devedores viessem a efetuar o pagamento de suas dívidas aos credores. Outra alteração se refere à remissão dos créditos tributários inscritos em dívida ativa até 31/8/2011, que, sendo norma de caráter transitório, deve constar de dispositivo autônomo.

Consideramos que as propostas em análise irão conferir maior eficiência e agilidade às cobranças dos créditos do Estado. Assim, embora esteja entre as medidas a concessão de remissão de créditos, entendemos que será significativo o impacto positivo para as finanças do Estado. Se, por um lado, o Estado deixará de despende boa parte dos seus recursos, inclusive humanos, na execução de créditos que trariam baixo retorno, por outro lado, passará a poupar recursos correspondentes aos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro que serão objeto de isenção. Consideramos, ainda, que, embora as alterações propostas pela comissão que nos antecedeu tenham aprimorado o projeto, novas modificações se fazem necessárias, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 2. A principal modificação se refere à fixação do limite do valor de crédito do Estado, de suas autarquias e fundações, para o qual será autorizado o não ajuizamento da ação de cobrança judicial, inferior a 20.000 Ufems, devendo ser utilizado meios alternativos de cobrança. No projeto original e no Substitutivo nº 1, esse valor seria fixado em regulamento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.442/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 13 e 19 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando a lei acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A - Os valores devidos na apresentação e distribuição a protesto de documentos de dívida pública serão pagos exclusivamente pelo devedor no ato elisivo do protesto, ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento do seu respectivo registro, observados os valores vigentes à época deste pedido.

§ 1º Não serão devidos emolumentos, Taxa de Fiscalização Judiciária e quaisquer outras despesas pela Fazenda Pública credora quando solicitar a desistência ou cancelamento do protesto por remessa indevida, bem como no caso de sustação judicial.

§ 2º Constituem documentos de dívida pública para os fins desta lei as certidões de dívida ativa CDAs inscritas na forma da lei, as certidões de dívida previdenciária expedidas pela Justiça do Trabalho, os acórdãos dos Tribunais de Contas e as sentenças civis condenatórias.

Art. 13 – Os valores devidos pelos registros de penhora e de protesto decorrente de ordem judicial serão pagos, na execução trabalhista, ao final, pelo executado, de acordo com os valores vigentes à época do pagamento.

(...)

Art. 19 – O Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.”.

Art. 2º - Fica a Advocacia-Geral do Estado – AGE – autorizada a não ajuizar ação de cobrança judicial de crédito do Estado, de suas autarquias e fundações, cujo valor seja inferior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança previstos em regulamento.

§ 1º – A Advocacia-Geral do Estado deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos de que trata este artigo, inclusive inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadim-MG – e em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, bem como promover o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

§ 2º – O previsto neste artigo não impede o ajuizamento de qualquer ação de cobrança determinada por ato do Advogado-Geral do Estado.

Art. 3º – Fica remittido o crédito tributário relativo ao ICMS inscrito em dívida ativa até 31 de outubro de 2011, inclusive multas e juros, ajuizada ou não sua cobrança, de valor igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º – A remissão prevista neste artigo inclui custas judiciais e honorários relativos ao processo judicial.

§ 2º – O executado deverá renunciar aos honorários e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da extinção do crédito.

§ 3º – A remissão prevista neste artigo não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Fica revogado o art. 227-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Antônio Júlio, Presidente - Romel Anízio, relator - Bonifácio Mourão - Duarte Bechir - Rômulo Viegas - Ulysses Gomes.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.289/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.289/2011, de autoria do Deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública a Associação Movimento Afro Ilcineense – Amai –, com sede no Município de Ilcineia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.289/2011

Declara de utilidade pública a Associação Movimento Afro Ilcineense – Amai –, com sede no Município de Ilcineia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Movimento Afro Ilcineense – Amai –, com sede no Município de Ilcineia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.384/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.384/2011, de autoria do Deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Casa das Mulheres de Pará de Minas, com sede no Município de Pará de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI nº 2.384/2011

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Casa das Mulheres de Pará de Minas, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Casa das Mulheres de Pará de Minas, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator - Ana Maria Resende.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 16/11/2011, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/11/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Durval Ângelo

exonerando Edmar Rosa Sobrinho do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;

exonerando Márcia Andréa Rodrigues Ferreira do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

exonerando Wytamar de Oliveira Elias do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

nomeando Andréa Costa da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Edmar Rosa Sobrinho para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

nomeando Márcia Andréa Rodrigues Ferreira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;

nomeando Wytamar de Oliveira Elias para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.195, de 4/7/00, e 5.310, de 21/12/07, e da Lei nº 15.014, de 15/1/04, assinou o seguinte ato:

exonerando, a pedido, a partir de 16/11/2011, Sérgio Henrique Teixeira Pádua do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-32, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

EDITAL DE SELEÇÃO ARTÍSTICA

A Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais faz saber aos interessados que se encontram abertas, no período de 21/11/2011 a 30/12/2011, as inscrições para o programa de exposições para o ano de 2012, na Galeria de Arte Gustavo Capanema, do Espaço Político-Cultural da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Os artistas e as instituições deverão inscrever-se mediante requerimento ao responsável pelo Espaço Político-Cultural, para seleção de propostas nas modalidades de pintura, desenho, objetos, esculturas, artesanato, documentos, fotografias e instalações. As inscrições deverão ser feitas apenas em uma modalidade, seja individual, seja coletiva. A participação em qualquer evento deve ter um intervalo de no mínimo um ano, e cada mostra terá a duração de 10 dias úteis para artes plásticas e 5 para artesanato. As mostras de artes plásticas e artesanato poderão ser coletivas ou individuais. O requerimento deverá estar instruído com portfólio contendo documentos e as seguintes informações: a) currículo artístico (identificação, formação e exposições); b) fotos coloridas de no mínimo 5 e no máximo 10 produções recentes, com 15cm x 10cm, no mínimo, fixadas em papel sulfite ou ofício, com legenda contendo ano da realização, técnica, dimensões reais, título e nome do artista (as fotos deverão registrar o crédito do fotógrafo para divulgação); c) catálogos de exposições anteriores, se houver; d) críticas publicadas sobre a obra, se houver; e) quantidade e dimensões de obras que se pretende expor; f) declaração comprobatória da autoria das obras constantes na proposta; g) “release” para imprensa contendo informações sobre o artista, a técnica e a estética do trabalho que se pretende expor. Não serão aceitas propostas ou portfólios enviados eletronicamente.

Em caso de exposição de fotografias, as fotos para julgamento deverão ser nas cores originais. Para exposições coletivas, um dos proponentes será o representante do grupo perante a coordenação do Espaço Político-Cultural, para todos os fins de direito. O Conselho Curador poderá selecionar propostas individuais para compor exposições coletivas, dando prioridade a artistas que não tenham exposto na galeria nos últimos dois anos, atendido o requisito de qualidade das propostas. Para as mostras de artesanato, o requerimento deverá ser instruído com declaração de entidade (associação, cooperativa) sem fins lucrativos comprovando serem os artesãos a ela filiados, sendo ela responsável pela mediação entre os artesãos e o Espaço Político-Cultural da Assembleia. Para exposições didáticas, temáticas, institucionais, políticas ou científicas, o requerimento deverá, ainda, ser instruído com: a) notícias ou informações sobre a importância da mostra no contexto da classe em que a proposta se enquadra; b) público específico; c) plano de divulgação; d) outros documentos ou comprovações que o candidato julgue conveniente apresentar. Após a divulgação do resultado, as propostas não selecionadas deverão ser retiradas na administração da Galeria do Espaço Político-Cultural no prazo máximo de 30 dias. Após este período, elas serão descartadas. Os trabalhos a serem expostos deverão ser os constantes no portfólio, obrigatoriamente. As propostas escolhidas ficarão na Galeria até a data da abertura da mostra ou do evento, quando serão devolvidas. É vedada a cessão do espaço em parte ou no todo para terceiros. No caso de mostras coletivas, o responsável por elas deverá enviar listagem contendo os nomes dos artistas participantes. Não poderão ser acrescentados posteriormente novos integrantes.

Em caso de desistência após a aprovação e o agendamento, o proponente não poderá participar de nova seleção pelo período de dois anos. As propostas devem ser encaminhadas à coordenação do Espaço Político-Cultural em envelope fechado. Para os residentes em outro Município, Estado ou país, será considerada a data da postagem, não se aceitando, em hipótese alguma, inscrições fora do prazo. Ao enviar a proposta, o interessado afirma ter conhecimento completo do edital e concorda com todas as cláusulas nele contidas. As propostas deverão ser enviadas para: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - Espaço Político-Cultural Gustavo Capanema - Galeria de Arte - Rua Rodrigues Caldas, 30 - andar térreo - Bairro Santo Agostinho - CEP 30.190-921 - Belo Horizonte - Minas Gerais. Para maiores informações, entrar em contato pelos telefones (31) 2108-7827, fax (31) 2108-7670, no horário das 8 às 18 horas, ou no “site” da Assembleia (www.almg.gov.br), acessando o jornal “Minas Gerais - Diário do Legislativo” de 17/11/2011.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2011.

Lúcio Perez de Carvalho, Diretor de Comunicação e Informação.
Termo de Contrato

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Wilson Ferreira de Almeida - ME. Objeto: apresentação de “show” musical da dupla Marcelino de Lima e Camargo e banda no dia 8/11/2011, na Semana do Servidor. Vigência: 1 dia, considerada a data da apresentação, 8/11/2011. Licitação: inexigível, nos termos do art. 255, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90 - 10.1.

A versão eletrônica do “Diário de Legislativo” está disponível no “site” da ALMG (www.almg.gov.br).